EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.806.217 - SP (2019/0098785-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
EMBARGANTE	:	MARIA DEL CARMEN AMOROS ANTICH
ADVOGADO	:	SIMONE JEZIERSKI - SP238315
EMBARGADO	:	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS	:	GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894A
		MARCELA GOMIDE NETO DE PAULA - DF036957
		HENRIQUE FONTANA DE OLIVEIRA - SP324913
SOC. de ADV.	:	SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por MARIA DEL CARMEN AMOROS ANTICH contra decisão monocrática, da lavra deste signatário (fls. 966-970, e-STJ), que deu provimento ao recurso especial da parte adversa - AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. - para julgar improcedente o pedido inicial.

Nas razões dos aclaratórios (fls. 973-982, e-STJ), opostos com base no art. 1.022, inc. II, do CPC/2015, a parte embargante aduz a existência de omissão na decisão embargada acerca da pacificação do tema e da utilização de decisão já superada pelo STJ. Aponta, ainda, existir omissão quanto "*ao fato de que não se tratam de planos distintos para ativos e inativos e sim, plano único para ativos e inativos, apenas com valores diversos, o que afronta o artigo 16 da Resolução da ANS*". Requer, ao final, o acolhimento dos embargos declaratórios.

Impugnação às fls. 985-996, e-STJ.

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração não merecem acolhida.

1. Com efeito, nos estreitos limites do e artigo 1.022 do CPC/2015 (antigo 535 do CPC/1973), o recurso de embargos de declaração objetiva somente suprir omissão, dissipar obscuridade, afastar contradição ou sanar erro material encontrável em decisão ou acórdão, não podendo ser utilizado como instrumento para a rediscussão do julgado.

A parte embargante aduz, em suma, existir omissão decisão embargada acerca da superação dos precedentes jurisprudenciais utilizados como fundamento para o provimento do recurso especial.

No entanto, no caso, constata-se inexistir a alegada omissão, pois o tema foi delineado na decisão embargada de acordo com a jurisprudência iterativa desta Corte Superior sobre o tema.

Na oportunidade, a decisão ora embargada aplicou o entendimento de que a previsão contida nos artigos 30 e 31 da Lei n.º 9.656/98 não confere a ex-empregados direito adquirido a um determinado modelo de custeio de plano de saúde, mas tão somente garante a paridade segmentação e cobertura, rede assistencial, padrão de acomodação em internação, área geográfica de abrangência e fator moderador em relação ao plano privado de assistência à saúde contratado para os empregados ativos. Destacou-se, ademais, que, para tanto, é possível que o empregador estabeleça carteiras distintas para membros da ativa

e aposentados ou demitidos, custeadas a partir de regimes de contribuição diferentes.

Confira-se, ainda, os seguintes precedentes oriundos de ambas as Turmas integrantes da Segunda Seção deste STJ:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO DE APOSENTADO E DEPENDENTES. NOVO REGIME DE CUSTEIO. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.
> 1. Na hipótese do artigo 31 da Lei 9.656/98, mantidas as condições de cobertura assistencial da ativa, não há que se falar em direito adquirido do aposentado ao regime de custeio do plano de saúde coletivo empresarial vigente à época do contrato de trabalho, revelando-se lícita sua migração para novo plano, na modalidade pré-pagamento por faixa etária, se necessário o redesenho do sistema para evitar o seu colapso (exceção da ruína), afastadas a onerosidade excessiva ao consumidor e a discriminação ao idoso (REsp 1.479.420/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 01.09.2015, DJe 11.09.2015).
> 2. O acolhimento das impugnações pertinentes à suposta inexistência de paridade de condições dos planos de saúde oferecidos a funcionários da ativa e inativos, bem como a respeito da ocorrência de onerosidade excessiva e discriminação do idoso, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória. Incidência das Súmula 5 e 7/STJ.
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1427846/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 15/05/2019)
>
> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. EX-FUNCIONÁRIOS E APOSENTADOS. MANUTENÇÃO DO BENEFICIÁRIO NO PLANO. ALTERAÇÃO DO MODELO DE CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE. 285-A, DO CPC/73. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N° 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.
> 1. "Ao aposentado deve ser assegurada a manutenção no plano de saúde coletivo empresarial, com as mesmas condições e qualidade de assistência médica. Entretanto, não há falar em direito adquirido do aposentado ao regime de custeio do plano vigente à época do contrato de trabalho" (REsp 1558456/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/9/2016, DJe 22/9/2016).
> 2. A tese defendida no recurso especial demanda reexame do contexto fático e probatório dos autos, vedado pela Súmula n° 7/STJ.
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp 1600188/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 23/03/2018)
>
> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PLANO DE SAÚDE. TRABALHADORES ATIVOS. AUTOGESTÃO. EX-EMPREGADOS. PLANO COLETIVO EMPRESARIAL. REGIME

> DE CUSTEIO DIVERSO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA COBERTURA ASSISTENCIAL. DIVISÃO DE CATEGORIAS. ATIVOS E INATIVOS. OPÇÃO DA OPERADORA. REQUISITOS LEGAIS. OBSERVÂNCIA. PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
> 2. A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, pacificou o entendimento de que é legal a opção da estipulante por separar as categorias entre ativos e inativos, porquanto se garante ao empregado aposentado ou demitido a manutenção das mesmas condições de assistência à saúde, em valores de mensalidade abaixo dos praticados no mercado, não sendo obrigatório que o plano de saúde coletivo seja uno, especialmente com relação ao regime de custeio. Precedente: REsp 1.656.827/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 5/5/2017.
> 3. O beneficiário não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado para dar provimento ao recurso especial manejado pela ex-empregadora.
> 4. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência quanto a aplicação do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.
> 5. Agravo interno não provido, com imposição de multa.
> (AgInt no REsp 1703925/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 09/03/2018)

No mesmo sentido, as decisões monocráticas proferidas: **REsp 1.807.974-RS**, Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 29/05/2019; **AREsp 1.453.373-SP**, Min. Marco AURÉLIO BELLIZE, DJe 30/04/2019.

Deste modo, não se vislumbra quaisquer dos vícios descritos do artigo 1.022 do CPC/15 na decisão hostilizada, cuidando-se o presente reclamo de mera irresignação da parte quanto à solução adotada, o que resta vedado na seara recursal em foco.

2. Em que pese a rejeição dos aclaratórios, deixa-se de aplicar a multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC/15, pois, em se tratando da primeira oposição, não sobressai o caráter protelatório do recurso. No entanto, desde já, adverte-se que a reiteração dos embargos de declaração com o intuito de rediscutir o julgado resultará na qualificação como protelatório, ensejando a aplicação da correspondente penalidade.

3. Do exposto, **rejeita-se** os embargos de declaração opostos.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRO **MARCO BUZZI**
Relator